

====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

LEI Nº 697/2010

DATA: 18 de agosto de 2010.

SÚMULA: Institui, no âmbito municipal, o regime jurídicotributário diferenciado, favorecido e simplificado empresas Microempreendedor concedido às Individual (MEI), Microempresas (ME) e **Empresas** de Pequeno Porte (EPP), conformidade das normas gerais previstas Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa instituído de Pequeno Porte, pela Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alteração pela Lei Complementar Federal n°. 128, de 19 de dezembro de 2008.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I – Da Finalidade e Conceituação

Art. 1º. A presente Lei tem como finalidade promover o desenvolvimento das empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), no Município de Pérola D'Oeste, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único. Para o cumprimento de sua finalidade, serão observadas as disposições da Legislação Federal pertinente, em especial, o artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

- **Art. 2º.** As empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), ficam assim caracterizadas:
- § 1°. Entende-se como Microempreendedor Individual, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais);
- § 2°. Entende-se como Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais) e igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- § 3°. Entende-se como Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- **§ 4º**. Para efeitos de tributação do ISSQN a que se refere ao artigo 4º, considera-se Microempresa aquela cujo faturamento anual não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- § 5º. Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput a pessoa natural que:
 - I possua outra atividade econômica;
 - II exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Capítulo II – Dos Incentivos e Benefícios

- **Art. 3º.** As empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se instalarem no Município de Pérola D'Oeste, aquelas já em atividade, e ainda, as que reativarem suas atividades empresariais, desde que devidamente inscritas no CNPJ, gozarão de incentivos e benefícios **que poderão ser criados através de programas.**
- **Art. 4°.** Será adotada, conforme artigo 2°, § 3° da presente Lei, o regime de recolhimento especial para as empresas prestadoras de serviços, inscritas no CNPJ a partir de 1° de janeiro de 2008.
- **Art. 5º.** Para fazer jus aos benefícios presentes no artigo 4º desta Lei, o(a) contribuinte deverá protocolar junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, requerimento declarando a opção pelos incentivos presentes nesta Lei.

Capítulo III – Da Inscrição e Baixa

- **Art. 6°.** A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.
- § 1º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.
- § 2°. A dministração Municipal permitirá o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m², anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes e não incomodem a vizinhança, observadas as condições constantes no parágrafo anterior.
- **Art. 7°.** A Administração Municipal instituirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro por um período de 60 dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade pretendida encontra-se classificada no parágrafo 1° do anexo II da Lei 500/2007 Código Tributário Municipal CTM.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- **§ 1º**. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.
- § 2º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento, e somente será expedida mediante o preenchimento correto do Cadastro de Atividades Econômicas CAE, acompanhado dos documentos exigidos no parágrafo 4º do Artigo 119, da Lei 500/2007, Código Tributário Municipal CTM.

Art. 8°. O Alvará Provisório será cassado se:

- I no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade:
 - III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais e;
- IV verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Capítulo IV – Dos Tributos e Contribuições

Art. 9°. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas na presente lei, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Havendo a firmação de acordo ou convênio para que o município integre ao Simples Nacional aplicar-se à as normas previstas no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

- **Art. 10.** As empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriarse nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
- § 1°. No caso dos serviços previstos no § 2° do art. 6° da Lei Complementar Federal n° 116 de 31 de julho de 2003, prestados por empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal n° 123/2006.
- \S 2º O Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

Empresas de Pequeno Porte (EPP), enquadradas na presente lei e que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais) conforme disposto nos §§ 18 e 19, do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendidas as exigências definidas pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico e a Divisão de Fiscalização Tributária.

Capítulo V - Das Aquisições Públicas

- **Art. 11.** As empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- **Art. 12.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- § 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o(a) proponente for declarado (a) o vencedor(a) do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- § 2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- **Art. 13.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- **Art. 14.** A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).
- § 1º. A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
- $\S 2^{o}$. É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.
 - Art. 15. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- I o edital de licitação estabelecerá que as empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.
- **Art. 16.** Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 30% (Trinta por cento) do objeto, para as empresas Microempreendedor Individual (MEI), até 50% (cinqüenta por cento) para a contratação de Microempresas (ME) e até 80% (oitenta por cento) para às Empresas de Pequeno Porte (EPP).
- § 1º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- § 2º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.
- § 3°. Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1° será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- **Art. 17.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- ${f I}$ a empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II na hipótese da não-contratação das empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS, referente ao exercício anterior.
- § 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2°. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).
- § 3°. No caso de Pregão, a empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.
- **Art. 18.** A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção I – Estímulo ao Mercado Local

Art. 19. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Capítulo VI

Das Relações do Trabalho da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Seção II – Da Orientação Técnica Quanto as Normas Acessórias do Trabalho

Art. 21. O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Indústria e Comércio do Município, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de que é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subseqüente ao de sua formalização:

- I faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput, do artigo 21 da Lei nº 8. 212, de 24 de julho de 1991 na forma do § 2º do mesmo artigo;
- II dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- **IV** dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo Único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Capítulo VII - Da Fiscalização Orientadora

- **Art. 22.** A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- **§ 1º.** Nos moldes do caput do artigo 1º, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Capítulo VIII - Do Associativismo

- **Art. 23.** A Administração Pública Municipal contribuirá no estimulo a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e cooperação para o desenvolvimento local integrado e sustentável.
- § 1°. O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.
- § 2°. É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- **Art. 24**. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
- **Art. 25.** O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):
- I estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda:
- IV criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- ${f V}$ apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
 - VI cessão de bens e imóveis do município, na forma da Lei.

Capítulo IX - Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

- **Art. 26.** A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.
- **Art. 27.** A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.
- **Art. 28.** A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP).
- § 1º. Por meio da Secretaria de Indústria e Comércio, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Capítulo X – Do Estímulo à Inovação Seção I - Disposições Gerais

- Art. 29. Para os efeitos desta Lei e, em especial deste capítulo, considera-se:
- I $\underline{inovação}$: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivos ganhos de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II <u>agência de fomento</u>: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- **III** <u>Instituição Científica e Tecnológica</u> ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais
 ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V <u>instituição de apoio</u>: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.
- VI <u>incubadora de empresas</u>: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.
- **VII** <u>parque tecnológico</u>: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.
- VIII <u>condomínio empresarial</u>: edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II – Dos Incentivos Fiscais à Inovação

- **Art. 30.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), individualmente ou de forma compartilhada.
- § 1º. A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- § 2º. Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.
- \S 3°. As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:
- I O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
- II O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.
- § 4º. Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.
- **Art. 31.** O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em locais estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.
- § 1°. As indústrias que se instalarem nos mini distritos do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.
- § 2º. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.
- **Art. 32**. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.
- **§ 1º**. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.
- § 2º. Para receber os benefícios referidos no caput deste artigo, o parque tecnológico deverá atender os seguintes critérios, observada a legislação pertinente:



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- I ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1°;
- II possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;
- III apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;
- IV apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;
- V demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação ás atividades principais do Parque;
- VI demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou e outras instituições de apoio às atividades empresariais.
 - § 3°. O Poder Público Municipal indicará o órgão responsável a quem competirá:
- I zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Capítulo XI – Do Acesso à Justiça

- **Art. 33.** O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Art. 34.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas empresas Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) localizadas em seu território.
- § 1º. Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.
- § 2º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

§ 3º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

Capítulo XII – Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

- **Art. 35.** O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.
- § 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.
- § 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.
- § 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal àquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.
- § 4º. Competirá ao Departamento de Fomento Agropecuário do Município, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Capítulo XIII – Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

- **Art. 36.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
- **§ 1º**. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- § 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
- § 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
 - I sejam profissionalizantes;
 - II beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- III estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.
- **Art. 37.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 38. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

- **Art. 39.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
 - I ser constituída e gerida por estudantes;
- II ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
 - V operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.



====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

Capítulo XIV – Da Responsabilidade Social

- **Art. 40.** As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:
- I preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
 - II contratação preferencial de moradores locais como empregado;
 - III reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
 - IV reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI manutenção de praça pública e restauração espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
 - VII adoção de atleta morador do município;
- VIII oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- XI curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
 - XII curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;
- XIV oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;
- XV premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
- XVI proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- XVII apoio a profissionais da empresa "palestrantes voluntários" nas escolas do município;
- XVIII participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;
 - XIX apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;
- XX ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).
- § 1°. As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.



=CGC 75.924.290/0001-69=

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- § 2°. O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.
- **Art. 41.** O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição da Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Pérola D'Oeste.
- **Art. 42.** Os direitos e deveres atribuídos as empresas pela Lei Municipal nº 521 de 26 de Fevereiro de 2008, permanecem em vigor ate a data de publicação desta Lei.
- **Art. 43.** Fica revogada a Lei Municipal nº 521 de 26 de Fevereiro de 2008 no seu inteiro teor, substituída por esta Lei Municipal.
 - **Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

Edsom Luiz Bagetti Prefeito Municipal

PUBLICADO	
JORNAL	DE BELTRAO
EDIÇÃO Nº	4.325 PAG. 5Ae 6A
DATA:	19.08.2010